



## **LEI N° 929/2011**

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MINDURI JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MINDURI – IPMM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Minduri, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Sr. Prefeito Municipal de Minduri, autorizado a reconhecer e elaborar o Plano de Amortização dos débitos previdenciários com o Instituto de Previdência Municipal de Minduri – IPMM.

**Art. 2º** - O montante original a ser reconhecido e amortizado é de **R\$ 453.147,29 (quatrocentos e cinqüenta e três mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos)**, sendo R\$ 349.635,34 (trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos) referente à contribuição previdenciária Parte Patronal e R\$ 103.511,95 (cento e três mil, quinhentos e onze reais e noventa e cinco centavos) relativo a contribuição previdenciária Parte Segurados, apurados no período de janeiro/2001 a dezembro/2008, conforme planilhas de créditos que fica considerada como Anexo Único desta Lei.

**§ 1º** Para reconhecimento e amortização do débito previdenciário mencionado no caput, o Município representado pelo Sr. Prefeito Municipal e o IPMM representado por sua Superintendente, farão a celebração do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, sendo os valores constantes no caput atualizados até a data da referida celebração, pelo INPC e juros de 6% (seis por cento) ao ano.

**§ 2º** Após a publicação do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, fica o Poder Executivo na obrigatoriedade de inscrever no Passivo e o Instituto no Ativo, os valores descritos neste artigo.

**Art. 3º** - Para liquidação do débito previdenciário para com o Instituto de Previdência, o Município de Minduri, efetuará pagamento relativo ao débito da Contribuição Patronal em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas e o débito da Contribuição dos Servidores em até 60 (sessenta) parcelas, ambas mensais e consecutivas, sendo o primeiro pagamento no mês subsequente ao da publicação da Lei.

**§ 1º** As parcelas mensais serão corrigidas pelo INPC, e vindo a ser extinto o INPC, utilizar o índice de correção das cadernetas de poupança, ou na falta deste, outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal, mais juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.



§ 2º O atraso do recolhimento das parcelas, acarretará a correção pelo INPC, e vindo a ser extinto o INPC, utilizar o índice de correção das cadernetas de poupança, ou na falta deste, outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal, mais juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 4º - O débito a ser amortizado poderá sofrer antecipação de pagamento, bem como poderá ser revisto através de novo levantamento e análise técnica nos termos da Lei.

Art. 5º - O Prefeito Municipal será responsabilizado na forma da Lei, caso o recolhimento das parcelas não ocorram nas datas e condições desta Lei, exceto no caso de novo levantamento e nova análise técnica.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minduri, 14 de abril de 2011.

---

Edmir Geraldo Silva  
Prefeito Municipal